

LEI Nº 529, de 16 de setembro de 1999.

Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I**Dos Objetivos**

Art. 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI**, órgão deliberativo, paritário, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Compete ao **CMI**:

I - definir as prioridades da Política Municipal do Idoso;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal do Idoso;

III - aprovar a Política Municipal do Idoso;

IV - atuar na formulação de estratégias e coordenação da execução da Política Municipal do Idoso;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados ao idoso pelos órgãos e entidades públicas e privados no município;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal do Idoso, que terá a atribuição de avaliar a situação da Política Nacional do Idoso no âmbito Municipal, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da mesma;

VIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

CAPÍTULO II**Da Estrutura e Do Funcionamento**

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 3º - O **CMI** terá a seguinte composição:

I - Conselho Municipal do Idoso, será composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicos:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- f) um representante da Procuradoria Municipal;

II - Um representante de cada um dos seguintes segmentos:

- a) representantes de entidades de atendimento ao idoso;
- b) representantes dos profissionais ligados a área (assistente social, sociólogo, psicólogo ou geriatra);
- c) representantes das entidades ou associações comunitárias e profissionais;
- d) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Cada titular do **Conselho Municipal Idoso** terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no **CMI** de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do **CMI** serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos representantes legais das entidades.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - A atividade dos membros do **CMI** reger-se-á pelas disposições

seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro será considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II - Os Conselheiros, serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

III - As entidades cujos representantes ultrapassem o limite de faltas não justificadas, perderão o assento no referido Conselho.

IV - Cada membro do **CMI** terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do **Conselho Municipal do Idoso** serão consubstanciadas em resoluções a serem publicadas no Boletim Informativo Oficial do Município.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º - O **CMI** terá seu funcionamento estruturado por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 3 (três) meses e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros, uma vez que os assuntos referentes aos idosos fazem também parte da Política Municipal de Assistência Social;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Promoção Social fornecerá apoio administrativo necessário ao funcionamento do **CMI**.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o **CMI** poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do **CMI**, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o **CMI** em assuntos específicos;

III - O **CMI** deverá exercer suas atividades em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Todas as sessões do **CMI** serão públicas.

Art. 10 - O **CMI** elaborará seu Regimento Interno no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua instalação, com a posse dos conselheiros.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas através de verba própria do orçamento em vigor que, em sendo necessário, será suplementada.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 28 de setembro de 1999.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Prefeito